



LEI Nº 658 DE 11 DE MARÇO DE 1996

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

ART. 1º:- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

ART. 2º:- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - definir as prioridades da política de assistência social;
- II** - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Assistência;
- III** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV** - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V** - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;



VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**



SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º:- O Conselho Municipal de Assistência Social -
CMAS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) - 01 representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- b) - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- c) - 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- e) - 01 representante de órgãos do Governo do Estado, existente no município;
- f) - 01 representante do Governo Federal, existente no município;

II - REPRESENTANTE(S) DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA ÁREA:

- a) - 01 representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) - 01 representante de escolas especializadas;

III - REPRESENTANTE(S) DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA:

- a) - 01 representante dos assistentes sociais;
- b) - 01 representante dos psicólogos.

IV - DOS USUÁRIOS:

- a) - 01 representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) - 01 representante dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) - 01 representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) - 01 representante de associações de idosos.

1º:- Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social
-CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.



2º:- Sómente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

3º:- A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

ART.4º:- Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

1º:- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

ART. 5º:- A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;



V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS** serão substantiadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º:- O Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS** terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

ART. 7º:- A Secretaria Municipal de Promoção Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**.

ART. 8º:- Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS** poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerando-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS** em assuntos específicos.

ART. 9º:- Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS** serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



Gabinete do Prefeito

ÚNICO:- As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ART. 10:- O Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS** elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

ART. 11:- A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Promoção Social.

ART. 12:- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS**.

ART. 13:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 11 de março de 1996

SEBASTIÃO CARLOS TOLEDO
Prefeito Municipal

Reg. 658
Liv. 007
Fls. 35v a 38
Data 11/3/96
3ª Ferreira
Of. do Gabinete